



SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOÓ COLEGIADOS – GAC

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

REUNIÃO	ORDINÁRIA Nº 73
DECISÃO nº	CEEST/RN nº 155/2018
REFERÊNCIA:	Processo nº 4467212/2018
INTERESSADO(A):	MILENA PINHEIRO FERREIRA

**EMENTA:** Defere o requerimento da Eng.<sup>a</sup> Eletricista MILENA PINHEIRO FERREIRA – CREA RN nº 211494413-1, visando a inclusão do título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO em seu cadastro profissional.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 73**, realizada em **04 de dezembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Raimundo Cícero Araújo Montenegro**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.403/2018-ATF, que trata de requerimento da Eng.<sup>a</sup> Eletricista **MILENA PINHEIRO FERREIRA - CREA-RN nº 211494413-1**, visando a inclusão do título de Engenheira de Segurança do Trabalho em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 97.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PL-1185/2014, que aprova os posterioramentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREAs; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. A requerente apresentou o Histórico Escolar referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. Verifica-se nos arquivos deste Regional que o Curso de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Estácio do Rio Grande do Norte foi devidamente legalizado e cadastrado no CREA-RN por meio da Decisão Plenária PL/RN nº 673/2017, na Sessão Plenária Ordinária nº 663, em 30/10/2017. A grade de disciplinas cursadas pela requerente está em conformidade com o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE. Constata-se pelo Diploma apresentado que a requerente cursou Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 14/04/2016 a 19/10/2018. Portanto, ela só iniciou essa especialização após a sua formatura em Engenharia Elétrica, fato ocorrido em 04/12/2015, conforme cadastro da profissional no CREA-RN. Diante do exposto, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pela Eng.<sup>a</sup> Eletricista **MILENA PINHEIRO FERREIRA – CREA-RN nº 211494413-1** que atendeu às exigências legais para obtenção da anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho em seu cadastro neste Regional, tendo as atribuições definidas pelo Art. 4º da Resolução do Confea nº 359/91. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is):** RAIMUNDO CÍCERO ARAÚJO MONTENEGRO.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 04 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**  
**Coordenador da CEEST**